feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 035093/2010
Divisão: PRO
Mat. _____ Visto _____
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
49
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00202/1990/001/1990	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 070/1990	
TIPO DE INFRAÇÃO: 1 LEVE E 1 GRAVÍSSIMA	

I – RELATÓRIO

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS foi autuado em 25.04.1990 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, §1º e §3º, item 3 do Decreto nº 21.228/81:

> *Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificavam-se como leves, graves e gravíssimas.*
> *§ 1º - É considerada infração leve: instalar, construir, ampliar ou testar qualquer fonte de poluição sem a Licença de Instalação (LI), ou em desacordo com as condições nela estabelecidas.*
> *(...)*
> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *3) provocar, continuadamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental.*

O Auto de Infração foi lavrado em razão da instalação de fonte de poluição sem Licença de Instalação e provocar continuamente degradação de elevado impacto ambiental (modificação do leito do curso d'água e disposição inadequada de material decorrente das obras na rodovia BR-040 – Moeda. (fl. 10)

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, no que se refere à infração gravíssima, foi aplicada, em 20.09.1990, pela Câmara de Defesa de Ecossistemas do COPAM - CDE, multa de *1000 (um mil) OTN's*, além de adoção de medidas de recomposição da área e a regularização imediata da situação, conforme prazos acordados com a FEAM, sob pena de aplicação de multa diária de 101 OTNs. (fl. 21)

Até a presente data não foi analisada a infração leve imputada ao autuado.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo (fl.24).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
50
RUBRICA
SISEMA

O Parecer Técnico exarou que até a presente data (no caso, 28/11/1990) *o DER/MG não compareceu à FEAM para discutir os prazos definitivos do cronograma apresentado, mesmo tendo informado no pedido de reconsideração da penalidade, que já havia estabelecido junto à FEAM o referido cronograma."* (fl. 34)

Por sua vez, o Parecer Jurídico (fl. 36) opinou pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração, baseado nas informações prestadas no Parecer Técnico.

Foi apresentado ofício pelo DER/MG, em 25/02/1993, ditando que foi assinado Termo de Compromisso com o COPAM para a recuperação ambiental da rodovia e contratou um Plano de Recuperação Ambiental. (fl.44)

Foi apresentado novo Parecer Técnico em 112/03/1999, com a conclusão de que o processo deve ser levado a julgamento, haja vista já terem sido analisados os elementos técnicos e jurídicos do pedido de reconsideração.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em vistoria realizada no dia 29.03.1990 foi constatada a degradação ambiental provocada por obras rodoviárias na rodovia BR 040 – Moeda. Não houve o prévio licenciamento ambiental.

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que:

- Integra o Poder Executivo do Estado, como autarquia, o que torna inadequada a aplicação da multa;

- Estabeleceu junto à FEAM o cronograma de obras, já em andamento, com vista a corrigir às deficiências constatadas.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Inicialmente, a alegação de que o autuado compõe a administração pública estadual, não estando sujeito ao poder de polícia do Estado, não prescinde que ele seja responsabilizado pelas infrações à legislação ambiental, não devendo prosperar o citado argumento.

Por outro lado, no que concerne à multa aplicada, tem-se que o autuado confessa a existência de degradação e poluição ambiental, não sendo possível descaracterizar as infrações leve e gravíssima capituladas no AI, em razão da instalação de fonte de poluição sem Licença de Instalação e provocar continuamente degradação de elevado impacto ambiental. (fl. 10)

Assim, conforme exarado no Parecer Jurídico de fls. 35/36, o autuado não apresentou quaisquer razões de direito que fossem capazes de descaracterizar a infração gravíssima capitulada no auto de infração, devendo ser mantida a multa aplicada, após sua atualização devida.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 51
RUBRICA

Contudo, no que concerne à infração leve, tem-se que ocorreu a decadência do poder punitivo no presente caso. O Auto de Infração em questão foi lavrado em 25.04.1990, sendo que até a presente data não houve decisão administrativa na questão. Decorridos mais de 10 anos entre a decisão administrativa e a lavratura do auto de infração, deve-se reconhecer a decadência do poder punitivo da administração pública.

Em consonância com as orientações emitidas pelo Parecer AGE nº 14.897/2009, publicado em 13.3.2009, e pelas Notas Jurídicas AGE nº 2.042/2009 e 2.064/2009, como transcorreu mais de cinco anos desde a lavratura do auto de infração até que houvesse a imposição da penalidade, ocorreu a decadência.

Em tempo, o Parecer Técnico DIURB 044/98 informa que o DER foi posteriormente autuado por descumprir Termo de Compromisso assinado com o COPAM para a adoção de medidas de controle de poluição para o mesmo trecho rodoviário objeto desse Auto de Infração.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Rio Paraopeba o indeferimento do Pedido de Reconsideração:

- Em relação à infração gravíssima do art. 19, §3º, item 3 do Decreto nº 21.228/81, com a manutenção da multa aplicada; e

Recomenda-se ao Vice-Presidente da FEAM:

- Em relação à infração leve, o reconhecimento da decadência.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2010.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura:

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 91117/13
Divisão: PRO
Mat. _____ Visto _____
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
53
FL. Nº

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

PROCESSO: nº 202/1990/001/1990

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO nº 70/1990

AUTUADO: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER

Em retificação ao Parecer Jurídico protocolado no SIAM sob nº 638093/2010, esclareço que a decadência da infração leve não pode ser reconhecida, haja vista o disposto no Parecer da AGE nº 15076, de 6 de abril de 2011, segundo o qual "o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce o poder de polícia, praticando qualquer ato tendente a apurar a prática de infração à legislação ambiental.(...) Contudo, no Estado de Minas, não há previsão legal de prazo de decadência para a Administração exercer tal poder de polícia. (...) Por outro lado, no entanto, precisa-se tomar em consideração que, embora sob a égide do Decreto 39424/98 não se fixasse a penalidade no auto de infração, a lavratura deste configura uma ação da Administração tendente a apurar uma infração da lei ambiental. (...) não seria razoável admitir-se a decadência, de forma peremptória, acaso não concluído o procedimento com a notificação do devedor da aplicação da pena de multa. Tampouco uma "decadência intercorrente", por falta de expressa previsão legal."

Deste modo, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidente da FEAM, na forma do disposto no Decreto nº 44844/2008, para manutenção da penalidade de multa por infração gravíssima, prevista no art. 19, §3º, item 3, do Decreto nº 21228/81 (porte pequeno) e aplicação da penalidade de multa por infração leve, prevista no artigo 19, §1º, do referido decreto.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2013.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
OAB/MG 80.357 – MaSP 1059325-9